



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2009

Determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.412, de 2009, de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta, obriga as operadoras de TV por assinatura a ofertar a seus assinantes a opção da contratação avulsa de canais. Em sua justificação, o Parlamentar argumenta que a oferta de canais *à la carte*, embora seja benéfica para os usuários, esbarra na falta de interesses das prestadoras, que privilegiam o modelo de negócios tradicional da venda combinada de canais.

Na visão do autor da proposta, a prerrogativa de contratação individualizada de canais é um direito assegurado pela legislação em vigor, haja vista que o Código de Defesa de Consumidor não admite a venda casada de serviços. No entanto, como essa prática tem sido tolerada pelo Poder Público e até mesmo pelos órgãos de defesa do consumidor, o Parlamentar defende a aprovação de dispositivo legal que garanta aos usuários o direito de livre escolha dos canais contratados.

O Projeto já foi objeto de apreciação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em setembro de 2011. Na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

oportunidade, a CDEIC se pronunciou por unanimidade pela aprovação do parecer elaborado pelo relator da proposição naquele colegiado, Deputado Felipe Bornier. O relatório acolhido propunha a aprovação do Projeto e de uma emenda modificativa elaborada pelo Deputado Guilherme Campos, que altera o caráter compulsório da medida constante do texto original.

Nesse sentido, a emenda aprovada determina que a operadora de TV por assinatura poderá, a seu critério, ofertar ao assinante a opção da contratação de canais avulsos, respeitadas as limitações técnicas e restrições contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em análise também deverá ser apreciada por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De 2007 a 2009, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática liderou um dos mais democráticos processos de construção legislativa já empreendidos por este colegiado. O trabalho de análise do PL nº 29, de 2007, realizado com a participação de parlamentares de todos os partidos e de representantes do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil, resultou na aprovação do novo marco regulatório do setor de televisão por assinatura – a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Durante o exame da matéria, a CCTCI teve a oportunidade de promover um amplo debate sobre o mercado de TV paga no Brasil e no mundo, analisando o atual cenário do segmento e as perspectivas de evolução do serviço. Nesse sentido, foram avaliados diversos aspectos regulatórios,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mercadológicos e consumeristas concernentes ao tema, e uma das questões que mereceu atenção desta Casa foi o modelo de negócios adotado pelas operadoras, especialmente a prática da venda combinada de canais na forma de pacotes.

Ao final da apreciação, a exemplo da Comissão de Defesa do Consumidor, a Comissão de Ciência e Tecnologia optou por não incorporar ao texto aprovado dispositivo que atribuísse ao usuário o direito de contratação avulsa de canais. No mesmo sentido pronunciou-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 2011, quando da apreciação do PL nº 6.412, de 2009. Na ocasião, a CDEIC aprovou emenda que confere às operadoras **o direito** de ofertar canais individualizados ao usuário, e não mais **o dever**, como consta do Projeto original. Como se observa, tal mudança altera substancialmente o teor normativo da proposição em exame.

A decisão da CDEIC fundamentou-se no argumento de que a aprovação do Projeto, na forma em que foi proposto originalmente, poderia causar impacto inverso ao almejado pelo autor, inclusive com a possibilidade do aumento na mensalidade dos pacotes de programação e da oferta de canais avulsos a preços inacessíveis para a maioria dos assinantes. Essa ameaça decorre dos riscos oriundos da introdução de norma legal que compulsoriamente imponha mudanças no modelo de negócios praticado pelas operadoras de TV paga. Tal experiência não encontra paralelo no cenário internacional que justifique sua implementação no mercado brasileiro, sobretudo no que tange à sustentabilidade econômica da proposta.

Isso porque o modelo em vigor baseia-se fundamentalmente na oferta de programações na forma de pacotes, onde canais de maior audiência são comercializados em conjunto com outros de menor demanda. O principal objetivo dessa estratégia é diluir os custos de operação e manutenção do serviço por toda a base de assinantes. Além disso, esse modelo preserva uma das mais importantes características do serviço de televisão paga, que é a diversidade de conteúdos ofertados.

No entanto, o novo sistema proposto pode provocar a migração maciça de assinantes do modelo de pacotes para o de contratação avulsa de canais. O principal efeito dessa mudança poderá ser a inviabilização da oferta dos canais de menor audiência junto aos assinantes, haja vista que, pela ausência de uma base de clientes que venha a justificar sua manutenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no rol de programações ofertadas, a evolução natural do mercado poderá levar à supressão desses canais do catálogo das prestadoras.

Entre os setores potencialmente impactados pela medida proposta está o emergente mercado brasileiro de programação audiovisual. Em regra, todo novo canal encontra dificuldades no início da sua operação, em razão, entre outros fatores, do próprio desconhecimento do público sobre sua existência. A ausência de uma base inicial de assinantes que dê suporte para sua inclusão no catálogo das operadoras pode se configurar em uma barreira de entrada adicional para essas programadoras. Tal situação vai de encontro a um dos principais objetivos instituídos pelo novo marco legal do setor de TV por assinatura: o fomento à indústria brasileira do audiovisual e o estímulo à criação de novos canais nacionais.

Em suma, não obstante a meritória intenção do autor da proposição em exame, embora à primeira vista a obrigatoriedade da oferta individualizada de canais possa parecer benéfica para o consumidor, a adoção da medida poderá causar sérios efeitos colaterais adversos para o mercado de TV por assinatura, com prejuízos para os usuários dos serviços e para o setor produtivo nacional da área de produção e programação audiovisual.

Pelo contrário, a liberdade regulatória tem se revelado um elemento indispensável para o surgimento de novos modelos de negócio de sucesso no segmento de distribuição de audiovisual, gerando benefícios não somente para a iniciativa privada, mas também para os consumidores. A título de ilustração, a existência de um ambiente essencialmente desregulado foi fundamental para a recente expansão dos serviços na modalidade “over-the-top” – OTT, em que conteúdos de áudio e vídeo são comercializados de forma avulsa e acessíveis pelos usuários em diversas plataformas de comunicação, sem necessidade de controle de distribuição pelos provedores de banda larga.

Por fim, embora compartilhem, no mérito, dos argumentos elencados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, julgamos pertinente tecer alguns comentários a respeito da emenda aprovada por aquele colegiado. Apesar da elogiosa iniciativa apresentada no intuito de aperfeiçoar o texto original do PL nº 6.412, de 2009, a solução aventada pela CDEIC não possui um dos atributos indispensáveis para a aprovação de um projeto de lei – a inovação jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a emenda modificativa aprovada pela CDEIC, “Na comercialização do serviço de TV por assinatura, poderá ser ofertado ao assinante, a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de programação paga contratada, respeitadas as limitações técnicas e restrições contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras” (grifos nossos).

No entanto, o ordenamento jurídico pátrio já assegura que, na esfera privada, “*tudo que não é proibido, é permitido*”. Tal máxima é uma decorrência do princípio constitucional da legalidade, consagrado no inciso II do art. 5º da Carta Magna, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (grifos nossos). Uma das únicas condicionantes para o exercício dessa prerrogativa é o dever de respeito aos direitos de terceiros.

Nesse contexto, o exame da legislação em vigor aponta que não há óbice legal expresso à oferta de canais *à la carte* pelas operadoras de TV paga, desde que respeitados os direitos de terceiros – especialmente as cláusulas contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras referentes à oferta individualizada de canais. As operadoras abstêm-se de exercer a prerrogativa da oferta avulsa de canais não pela inexistência de norma que discipline a matéria, mas por mera estratégia comercial. Portanto, consideramos desnecessária a aprovação de lei que trate de direito já plenamente assegurado pela legislação vigente.

Ante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.412, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator